



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001789/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.511 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REPRODUZ LITERALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, comprovada através de impugnação em que demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da

aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyaama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado)

Relatório

O presente processo trata de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 16-26.138- 13ª Turma da DRJ/SP1, fl. 65 a 77, que assim relatou a lide administrativa:

1. Trata o presente processo de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.225.501-9), consolidado em 26/05/2009 e com ciência do Sujeito Passivo em 01/06/2009, conforme Aviso de Recebimento (fls. 30), lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3.º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, e regulamentada pelo RPS (Regulamento da Previdência Social) aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 7), não foram informados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, nas competências 01/2004 a 12/2004, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

2. O citado relatório destaca ainda:

2.1. Embora não estivesse inscrita no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador, a empresa forneceu refeição a seus empregados, deixando de incluir referidos valores nas GFIP mensais.

2.2. Pelo fato do Contribuinte não ter apresentado os esclarecimentos solicitados, foram adotados os critérios estabelecidos no artigo 758 da Instrução Normativa 03, de

15/07/2005, o que resultou na aferição dos valores à base de 20% dos Salários mensais de cada empregado. A Planilha 1, contendo a apuração dos valores integrantes autuação, encontra-se anexada ao Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEE nº 37.217.226-1 (CD de fls. 37).

2.3. A inclusão destes valores nas Folhas de Pagamento por meio da ferramenta AUDIG possibilitou o recálculo dos limites salariais para fins de concessão do Salário Família. Deste fato resultou a glosa de valores pagos indevidamente, os quais foram considerados como Salário de Contribuição não declarados em GFIP.

2.4. Para melhor esclarecer o contribuinte, foram elaborados as seguintes Planilhas anexadas ao Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.217.226-1 (CD de fls. 37):

2.4.1. Planilha 1 - Valores Salariais, declarados e não declarados em GFIP, onde estão relacionados os totais mensais da folha de pagamento, acrescidos dos valores de refeições e glosa de salário família, os valores declarados em GFIP, e os não declarados, bem como o cálculo, na coluna P, das contribuições de segurados consideradas como se retidas fossem.

2.4.2. Planilha 2 - Apuração dos valores das Refeições fornecidas onde estão relacionados, mês a mês, os salários dos segurados e os valores aferidos a título de refeição.

2.4.3. Planilha 3 - Apuração da Glosa de Salário Família onde estão relacionados, mês a mês, os valores dos salários antes e após as inclusões efetuadas na ação fiscal (referentes a Refeições), o cálculo dos valores que excederam os limites legais e as respectivas glosas.

2.5. Os totais mensais das Contribuições Previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP encontram-se discriminados no **Anexo I (fls. 9/14)**.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 8) informa como foi calculada a multa autuada, nos termos do art. 32, § 5.º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 284, II do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, equivalente a 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada em GFIP, limitado pelo valor definido em função do número de segurados da empresa no § 4.º do art. 32 da Lei 8.212/91 e no inciso I do art. 284 do RPS.

3.1. O valor mínimo da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, em obediência à previsão de reajuste encontrada nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91, e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e correspondia a R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). O valor limite da multa foi apurado, mensalmente, considerando-se o número total de segurados vinculado à empresa e considerando-se a tabela de

multiplicadores prevista no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei 8.528/97), conforme planilha intitulada "Demonstrativo do Cálculo da Multa" (fls. 15).

*3.2. Em obediência à legislação citada, o valor da multa aplicada e informada na **Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 2)** foi calculado em **R\$ 55.799,94 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados na planilha "Demonstrativo do Cálculo da Multa" (fls. 15).*

3.3. O Contribuinte retificou as GFIP anteriormente entregue regularizado parte das omissões averiguadas no decorrer da ação fiscal.

*3.4. A Empresa não possui antecedente, conforme **Termo de Antecedentes (fls. 16)**, bem como não foram verificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

3.5. O relatório fiscal da aplicação da multa informa, ainda, que o valor autuado será atualizado pela Taxa SELIC a partir da lavratura até seu pagamento, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2008.

*4. Como resultado da ação fiscal realizada no Contribuinte, foram lavrados os seguintes documentos: **(a)** Auto de Infração de Obrigação Principal - AI nº 37.217.226-1, referente ao não recolhimento de contribuição devida pela empresa (cota patronal e GIILRAT), AI nº 37.168.318-1, referente ao não recolhimento de contribuição devida pelos segurados empregados e AI nº 37.168.319-0, referente ao não recolhimento de contribuição destinada aos Terceiros; **(b)** Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI nº 37.225.501-9 (CFL 68), AI nº 37.225.502-7 (CFL 30), AI nº 37.225.503-7 (CFL 59), AI nº 37.225.504-3 (CFL 38) e AI nº 37.225.505-1 (CFL 35).*

5. Além dos relatórios e planilhas supracitados, integram o AI DEBCAD nº 37.225.501-9 os seguintes documentos: MPF - Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 1); IPC - Instruções para o Contribuinte (fls. 3/4); REPLEG - Relatório de Representantes Legais (fls. 5); VÍNCULOS - Relação de Vínculos (fls. 6); Termo de Início de Procedimento Fiscal e Aviso de Recebimento (fls. 17/19); TIF — Termos de Intimação Fiscal nº 1, 2, 3 e 4 e respectivos Avisos de Recebimento (fls. 20/27); solicitação de dilação de prazo para atendimento do TIF nº 004 e respectiva concessão (fls. 28/29) e TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 31/32).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação, alegando em apertada síntese:

Preliminarmente, requer a Impugnante o reconhecimento da nulidade do lançamento, haja vista que não menciona em seu corpo elementos básicos e fundamentais de sua constituição formal relativo à inexistência do dispositivo legal inerente à suposta infração cometida pela empresa defendente. Essa irregularidade formal limita e distorce a possibilidade de apresentação de defesa técnica hábil.

No mérito alega, primeiramente, a improcedência da exigência, haja vista que se trata de equívoco administrativo praticado pelos agentes responsáveis ou, salvo melhor juízo, pretensão ao recebimento em duplicidade dos valores descritos, o que é vedado pela legislação em vigor, sendo que autorizado estaria à defendente reclamar o pagamento em dobro do que indevidamente esta sendo exigido.

Afirma que, ainda que fosse a empresa defendente devedora, o Senhor Fiscal Fiscal não agiu com a imprescindível e necessária diligência eis que deveria proceder a efetiva conversão dos valores ditos originários para a moeda corrente, buscando, dessa forma, manter o equilíbrio entre as partes, credor e devedora. Outrossim, não indica quais os índices utilizados para correção do pretense crédito tributário, bem como seu marco inicial para o cálculo.

Alega não ter a Autoridade Fiscal aguardado o lapso temporal regularmente previsto a fim de que pudesse a defendente atender prontamente a solicitação empreendida.

Ainda que possa existir alguma falha da empresa defendente, concernente a equívocos no efetuar o cálculo das contribuições devidas, certo é que o montante pretendido pela Autarquia não condiz com a realidade vez que tal valor é efetivamente indevido. Ressalta ainda que não há de se admitir o chamado "cálculo por dentro, utilizado pelo agente fiscalizador, que nada mais é do que de fazer com que a liquida da contribuição recaia em duplicidade, caracterizando bitributação atípica, ademais a forma de calcular os juros de mora, bem como não especifica quais os outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos".

Alega que os referidos cálculos não acompanharam a exigência fiscal e que nos mencionados cálculos "o agente do Fiscalizador não estar seguro dos dados por ele manipulados".

Foi proferido acórdão com os seguintes fundamentos:

PRELIMINARES

7. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa do sujeito passivo, tendo sido a Impugnação apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA

8. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, e os artigos 2.º e 3.º da Lei nº 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto 70.235/72. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

8.1. Importante ressaltar que a multa punitiva é aplicada sempre que verificado o descumprimento da obrigação acessória, conforme definido pela legislação. A lavratura do Auto de Infração representa procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.

9. Conforme relatado (itens 1, 2 e 3 acima), incorreu a autuada em infração ao disposto no art. 32, inciso IV e § 3º da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, penalizada através da multa prevista no art. 32, § 5º, do mesmo diploma legal. A referida obrigação acessória e a multa aplicada no caso de descumprimento encontram-se também disciplinadas no art. 225, inciso IV e art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

9.1. O Relatório Fiscal da Infração (fls. 7) destaca que os valores não declarados em GFIP pelo Contribuinte referem-se a pagamentos das seguintes verbas salariais a seus empregados: valores salariais integrantes das Folhas de Pagamento, valores de refeições aferidas e glosa de Salário Família, os quais deixaram de integrar as GFIP do período 01/2004 a 12/2004.

9.2. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 8) informa como foi calculada a multa autuada, nos termos do art. 32, § 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 284, II do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, equivalente a 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada em GFIP, limitado pelo valor definido em função do número de segurados da empresa no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 e no inciso I do art. 284 do RPS. O valor mínimo da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, em obediência à previsão de reajuste encontrada nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91, e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

9.3. Do exposto, constata-se que o Auto de Infração está devidamente fundamentado, estando presentes a correta descrição das infrações verificadas pela Autoridade Fiscal. Foi aplicada multa no valor total de R\$ 55.799,94 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), em estrita obediência à legislação de regência.

9.4. Ressalte-se que, sendo a presente autuação decorrente de falta averiguada nos documentos apresentados pelo próprio Contribuinte, não há que se falar em desrespeito a "lapso temporal regularmente previsto a fim de que pudesse a defendente atender prontamente a solicitação empreendida", como alegado na Impugnação.

10. Ainda, em sede de preliminar, cumpre ressaltar que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, declinando à Impugnante a iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado. Nesses termos, as matérias não expressamente questionadas pela Impugnante presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, aplicável às contribuições previdenciárias a partir do dia 01 de abril de 2008, nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.457/07.

10.1. Destaque-se, ademais, que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.457/07, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

11. Como visto, a Autoridade Notificante, por meio do Relatório Fiscal da Infração (fls. 7), narrou com clareza e coerência os fatos verificados durante a ação fiscal e sua subsunção às normas legais de regência.

11.1. Foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes da autuação à Impugnante, tendo-lhe sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificada da autuação, para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação apresentada em 24/06/2009 (fls. 36/39).

11.2. Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

11.3. Verificado que o contribuinte conhecia a origem das contribuições previdenciária lançadas, que tomou plena ciência dos relatórios integrantes da autuação, e que foi concedido o

tempo hábil para apresentar sua impugnação, não há que se cogitar em cerceamento de seu direito de defesa.

MÉRITO

EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

12. Cabe considerar a existência de prejudicialidade entre o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) e os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 37.217.226-1 (contribuição devida pela empresa) e 37.168.318-1 (contribuição devida pelos segurados empregados), decorrentes da mesma ação fiscal, vez que para o julgamento desta autuação torna-se necessária definição sobre a procedência dos lançamentos das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados, incidente sobre a remuneração não declarada em GFIP, incluídas nos citados AIOP.

12.1. Com efeito, a 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SP I, em sessão realizada nesta data, julgou integralmente procedentes os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 37.217.226-1 e nº 37.168.318-1 por meio dos Acórdãos nº 16-26.135 e 16-26.136, respectivamente.

12.2. Outrossim, as discussões de mérito suscitadas na Impugnação às fls. 35/39, especificamente referentes às supostas deficiências apontadas' no procedimento fiscal, foram analisadas e julgadas nas decisões proferidas nas citadas autuações pelo que deixarão de ser, novamente, apreciadas.

12.3. Por fim, reafirma-se que, uma vez comprovada a necessidade de declaração nas GFIP mensais dos fatos geradores incluídos nos supracitados Autos de Infração de Obrigação Principal, bem como das correspondentes contribuições previdenciárias, resta, em consequência, confirmada a procedência da presente autuação.

LEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (JUROS SELIC)

13. O Auto de Infração é, atualmente, o documento através do qual a Autoridade Fiscal lança o crédito decorrente da aplicação de multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória verificada no decorrer de ação fiscalizadora realizada no Sujeito Passivo.

*13.1. Nestes termos, ressalta-se que a multa incluída na presente autuação não sofre incidência de correção monetária, ao contrário do que alega o Contribuinte: desde a publicação das Leis nº 8.981/94 e 9.069/95, **as autuações efetivadas pelo INSS (atualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) referentes a fatos geradores ocorridos a partir da competência 01/1995 são apuradas em Real e não são acrescidas de correção monetária.** |*

*14. Sobre o tema específico relacionado à taxa SELIC, tem-se que, a sua utilização **como índice de juros** (e não de atualização monetária) surgiu com o advento da Lei nº 9.065/95 (art. 13)*

pela qual os juros de mora, a partir de abril de 1995, passaram a ser calculados de acordo com a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), que embora diária, é acumulada dentro do mês, para a obtenção de uma taxa mensal utilizada nos recolhimentos efetuados com atraso.

*14.1. Atualmente, a aplicação de juros SELIC à autuações referentes ao descumprimento de **obrigações acessórias** está fundamentada no art. 84, inciso I e § 8., da Lei 8.981/95:*

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (destaques não constam do original)

14.2. Com o advento da Lei 11.457/07, os débitos e seus acréscimos, legais relativos às contribuições previdenciárias e as destinadas aos Terceiros (outras entidades e fundos) passaram a constituir dívida ativa da União, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que tornou aplicável os dispositivos legais transcritos aos Autos de Infração de Obrigações Acessórias referentes ao descumprimento da legislação previdenciária.

14.3. Este é o entendimento adotado, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 14/11/2008, in verbis:

1º Os créditos constituídos a partir da publicação desta Portaria em decorrência de descumprimento de obrigação acessória relativa às contribuições previdenciárias estão sujeitos aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o seu valor.

14.4. Pelo exposto, não a assiste razão à Impugnante quanto ao pretendido neste ponto.

ANÁLISE DA MULTA APLICADA: CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA INFRAÇÃO COM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

15. Considerando a edição da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei 11.941/09, há que se analisar a questão sobre

a égide da nova sistemática de aplicação das multas trazidas pela citada legislação, que modificou substancialmente a Lei 8.212/91 por meio da alteração de parte dos artigos 32 e 35 e do acréscimo dos artigos 32-A e 35-A, tendo em vista a hipótese de retroação benéfica de penalidades prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

16. Inicialmente, importa relembrar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

16.1. A obrigação principal (art. 113, § 1º, do CTN) consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

16.2. A obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN) surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer). O atendimento às obrigações acessórias objetiva dar meios ao Fisco para investigar e controlar o recolhimento dos tributos (obrigação principal), tendo, desta sorte e conforme predito, caráter instrumental.

16.3. O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) e, bem assim, o descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) impõem ao Fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração. Contudo, no segundo caso, a penalidade pecuniária exigida converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

16.4. Aliando-se ao exposto, identifica-se no art. 115 do CTN a previsão do fato gerador da obrigação acessória:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

17. A imposição de penalidade, para o caso específico de omissão de fatos geradores no documento de que trata o art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 (GFIP), segundo a lei vigente à época dos fatos, é a prevista no parágrafo 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 284, II, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

17.1. Referida norma prescreve que, a cada competência em que se verifique a infração, a multa deve corresponder a 100% (cem por cento) da contribuição previdenciária não declarada na GFIP, limitada ao resultado do produto entre uma variável (multiplicador), determinada em função do número de empregados da empresa, e o valor mínimo previsto no art. 92, da Lei 8.212/91, devidamente atualizado, nos termos do art. 102, da mesma lei.

17.2. Em consequência, a falta cometida pelo contribuinte seria penalizada por meio da aplicação de multa consubstanciada em

auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (caso da presente autuação) com fundamento no artigo 32, IV e § 5.º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

*17.3. No entanto, verifica-se, atualmente, **nova sistemática na aplicação da multa**, em decorrência das alterações promovidas na Lei 8.212/91 proporcionadas pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, em especial nos dispositivos concernentes ao cálculo e aplicação da multa para o fundamento legal da infração objeto desta autuação.*

*18. De acordo com a legislação atual, a **conduta** anteriormente descrita no § 5.º do art. 32 da Lei 8.212/91, **quando ocorrida isoladamente**, encontra-se contemplada no art. 32-A e incisos da mesma lei, na redação que lhe atribuiu a Lei 11.941/09, que prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas (inciso I do art. 32-A), respeitado o limite mínimo para o valor da multa, por ocorrência, de R\$ 500,00 (inciso II do § 3º do art. 32-A):*

*18.1. Considerando **exclusivamente** o já exposto, apresentar-se-ia necessária a comparação entre as condutas descritas no § 5.º do art. 32 Lei 8.212/91 (redação anterior) com o disposto no atual art. 32-A e incisos da mesma lei (na redação da Lei 11.941/09), conforme requerido pelo contribuinte. **Entretanto, a partir de uma leitura sistemática da legislação alterada, verifica-se que o disposto no caput do artigo 32-A apresenta a conduta típica da infração, descrita em seu alcance geral, amplo.** Assim, sua aplicação ao caso concreto dependerá de uma avaliação da inocorrência de circunstâncias específicas que modifiquem a forma com que a legislação penaliza a infração cometida.*

*18.2. O art. 35-A, acrescentado à Lei 8.212/91 pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09), prescreve que **esta mesma infração ficará sujeita à multa de ofício prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96**, na redação dada pela Lei nº 11.488/07, nos casos em que o contribuinte, além de apresentar o documento (GFIP) de que trata o art. 32, VI, com omissões e incorreções, **também deixar de efetuar o pagamento do tributo devido.** Nessas situações, ficaria o contribuinte sujeito à aplicação da penalidade específica (multa de ofício) prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96 que visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata.*

18.3. Consequentemente, nos casos específicos de falta de declaração concomitante à falta de recolhimento, para a verificação da multa mais benéfica em obediência ao art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, há que se comparar: (a) o valor obtido pela aplicação do § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91 (legislação anterior), somado às multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas e incluídas em Autos de Infração de Obrigação Principal (contribuições dos

segurados e da empresa) referentes ao período autuado, com (b) a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 introduzida pela Lei nova, devendo haver retroação dos efeitos legais nos casos em que o valor, segundo o novo dispositivo, seja menor.

18.4. Acrescenta-se que, com o intuito de regular a aplicação das inovações trazidas pela citada Lei nº 11.941/09, mormente quanto ao entendimento e comparação para fins da mencionada retroação benéfica, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/09, que determina, em seu art. 3º :

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

(destaques não constam do original)

19. No caso em análise, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP nas competências 01/2004 a 12/2004 deixaram de ser recolhidas pelo contribuinte na época própria e foram incluídas nos Autos de Infração de Obrigações Principais AIOP nº 37.217.226-1 (Empresa) e 37.168.318-1 (Segurados), enquanto que a multa aplicada ao descumprimento da obrigação acessória de declarar a GFIP com as informações de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias foi incluída na presente autuação.

19.1. Assim, quanto às omissões relacionadas a fatos geradores para os quais o contribuinte deixou de efetuar o pagamento das contribuições respectivas, a legislação atual prevê, exclusivamente, a multa de ofício, nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 11.941/09, que remete à multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/97.

19.2. Como conclusão, para efeito da comparação das multas aplica acordo com a legislação da época dos fatos geradores com a multa aplicável de acordo legislação atual, será necessário um confronto entre:

a) As multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas pelo contribuinte referente às competências 01/2004 a 12/2004, incluídas nos AIOP nº 37.217.226-1 (Contribuição da empresa) e nº 37.168.318-1 (Contribuição dos

segurados), somadas à multa aplicada na presente autuação AIOA nº 37.225.501-9 (decorrente da entrega de GFIP com omissões ou incorreções), que refletem a multa aplicada nos termos da legislação da época dos fatos geradores; b) A multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/09, aplicada às contribuições previdenciárias incluídas nos citados AIOP (37.217.226-1 e 37.168.318-1) referentes às competências 01/2004 a 12/2004, que refletem a multa prevista na legislação atual.

*20. Ocorre que, de acordo com a legislação anterior, a alíquota da multa moratória incidente sobre a contribuição previdenciária não recolhida e incluída em lançamento tributário referente à obrigação principal **será definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado**. Nestes casos (especificamente relacionados à obrigação principal), o valor da multa está sujeita à data do cumprimento (recolhimento) da obrigação devida, de acordo com a graduação especificada no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, vigentes à época dos fatos geradores.*

*20.1. Consequentemente, **somente no momento do pagamento é que a multa mais benéfica pode ser quantificada**. Durante a atual fase do contencioso administrativo, de primeira instância, não há como se determinar a multa mais benéfica a ser aplicada, haja vista que o pagamento ainda não foi efetivamente postulado pelo contribuinte, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/09, que estabelece que as multas de mora são apuradas no momento do pagamento, impedindo que a comparação seja realizada antes desse fato. Neste sentido determina a Portaria Conjunta nº 14:*

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-Código Tributário Nacional (CTN).

*20.2. Nesses termos, considerando que a multa mais benéfica somente poderá ser efetivada quando da liquidação do crédito, todos os **processos deverão ter prosseguimento normal até que a referida liquidação seja efetivada**.*

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 84 a 87, praticamente repetindo os argumentos trazidos em sede de impugnação:

No mérito alega, primeiramente, a improcedência da exigência, haja vista que se trata de equívoco administrativo praticado pelos agentes responsáveis ou, salvo melhor juízo, pretensão ao recebimento em duplicidade dos valores descritos, o que é vedado pela legislação em vigor, sendo que autorizado estaria à defendente reclamar o pagamento em dobro do que indevidamente esta sendo exigido.

Afirma que, ainda que fosse a empresa defendente devedora, o Senhor Fiscal não agiu com a imprescindível e necessária diligência eis que deveria proceder a efetiva conversão dos valores ditos originários para a moeda corrente, buscando, dessa forma, manter o equilíbrio entre as partes, credor e devedora. Outrossim, não indica quais os índices utilizados para correção do pretense crédito tributário, bem como seu marco inicial para o cálculo.

Alega não ter a Autoridade Fiscal aguardado o lapso temporal regularmente previsto a fim de que pudesse a defendente atender prontamente a solicitação empreendida.

Ainda que possa existir alguma falha da empresa defendente, concernente a equívocos no efetuar o cálculo das contribuições devidas, certo é que o montante pretendido pela Autarquia não condiz com a realidade vez que tal valor é efetivamente indevido. Ressalta ainda que não há de se admitir o chamado "cálculo por dentro, utilizado pelo agente fiscalizador, que nada mais é do que de fazer com que a liquida da contribuição recaia em duplicidade, caracterizando bitributação atípica, ademais a forma de calcular os juros de mora, bem como não especifica quais os outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos".

Alega que os referidos cálculos não acompanharam a exigência fiscal e que nos mencionados cálculos "o agente do Fiscalizador não estar seguro dos dados por ele manipulados".

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

No caso em questão, o recurso voluntário repete os argumentos da defesa, de modo que, adoto os fundamentos da decisão proferida em sede de primeira instância, com os quais, concordo, com fundamento no artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, adoto os fundamentos do voto proferido pela DRJ, com os quais concordo:

PRELIMINARES

Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa do sujeito passivo, tendo sido a Impugnação apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e os artigos 2.º e 3º da Lei nº 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto 70.235/72. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

Importante ressaltar que a multa punitiva é aplicada sempre que verificado o descumprimento da obrigação acessória, conforme definido pela legislação. A lavratura do Auto de Infração representa procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei nº 11.457/07, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.

Conforme relatado (itens 1, 2 e 3 acima), incorreu a autuada em infração ao disposto no art. 32, inciso IV e § 3º da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, penalizada através da multa prevista no art. 32, § 5º, do mesmo diploma legal. A referida obrigação acessória e a multa aplicada no caso de descumprimento encontram-se também disciplinadas no art. 225, inciso IV e art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 7) destaca que os valores não declarados em GFIP pelo Contribuinte referem-se a pagamentos das seguintes verbas salariais a seus empregados: valores salariais integrantes das Folhas de Pagamento, valores de refeições aferidas e glosa de Salário Família, os quais deixaram de integrar as GFIP do período 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 8) informa como foi calculada a multa autuada, nos termos do art. 32, § 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 284, II do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, equivalente a 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada em GFIP, limitado pelo valor definido em função do número de segurados da empresa no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 e no inciso I do art. 284 do RPS. O valor mínimo da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº48, de 12/02/2009, em obediência à previsão de reajuste encontrada nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91, e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Do exposto, constata-se que o Auto de Infração está devidamente fundamentado, estando presentes a correta descrição das infrações verificadas pela Autoridade Fiscal. Foi aplicada multa no valor total de R\$ 55.799,94 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), em estrita obediência à legislação de regência.

Ressalte-se que, sendo a presente autuação decorrente de falta averiguada nos documentos apresentados pelo próprio Contribuinte, não há que se falar em desrespeito a "lapso temporal regularmente previsto a fim de que pudesse a defendente atender prontamente a solicitação empreendida", como alegado na Impugnação.

Ainda, em sede de preliminar, cumpre ressaltar que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, declinando à Impugnante a iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado. Nesses termos, as matérias não expressamente questionadas pela Impugnante presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, aplicável às contribuições previdenciárias a partir do dia 01 de abril de 2008, nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.457/07.

Destaque-se, ademais, que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.457/07, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Como visto, a Autoridade Notificante, por meio do Relatório Fiscal da Infração (fls. 7), narrou com clareza e coerência os fatos verificados durante a ação fiscal e sua subsunção às normas legais de regência.

Foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes da autuação à Impugnante, tendo-lhe sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificada da autuação, para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação apresentada em 24/06/2009 (fls. 36/39).

Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Verificado que o contribuinte conhecia a origem das contribuições previdenciária lançadas, que tomou plena ciência dos relatórios integrantes da autuação, e que foi concedido o tempo hábil para apresentar sua impugnação, não há que se cogitar em cerceamento de seu direito de defesa.

MÉRITO

EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Cabe considerar a existência de prejudicialidade entre o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) e os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 37.217.226-1 (contribuição devida pela empresa) e 37.168.318-1 (contribuição devida pelos segurados empregados), decorrentes da mesma ação fiscal, vez que para o julgamento desta autuação torna-se necessária definição sobre a procedência dos lançamentos das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados, incidente sobre a remuneração não declarada em GFIP, incluídas nos citados AIOP.

Com efeito, a 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SP I, em sessão realizada nesta data, julgou integralmente procedentes os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 37.217.226-1 e nº 37.168.318-1 por meio dos Acórdãos nº 16-26.135 e 16-26.136, respectivamente.

Outrossim, as discussões de mérito suscitadas na Impugnação às fls. 35/39, especificamente referentes às supostas deficiências apontadas no procedimento fiscal, foram analisadas e julgadas nas decisões proferidas nas citadas autuações pelo que deixarão de ser, novamente, apreciadas.

Por fim, reafirma-se que, uma vez comprovada a necessidade de declaração nas GFIP mensais dos fatos geradores incluídos nos supracitados Autos de Infração de Obrigação Principal, bem como das correspondentes contribuições previdenciárias, resta, em consequência, confirmada a procedência da presente autuação.

LEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (JUROS SELIC)

Alega o contribuinte que a Jurisprudência vem reconhecendo a inaplicabilidade da taxa Selic aos créditos tributários, razão pela qual pugna pela correção do seu indébito não excedem a 1%, nos termos do art. 161, §1º do CTN.

Vejamos o que diz a legislação sobre o tema o citado:

Lei 5.172/66 (CTN)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Assim, temos que a taxa 1% ao mês é cabível quando a lei não dispuser de modo diverso. Contudo, assim dispõe a Lei 9.430/96:

Lei nº 9.430/96:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Em relação à incidência dos juros de mora com base na Selic, a despeito do que já foi acima expresso, é tema que já foi objeto de

reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitida Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta forma, não merecem acolhida os pleitos recursais.

Sendo assim, não há como acolher as razões do Recorrente.

Ressalva feita quanto à aplicabilidade da retroatividade benéfica do artigo 106, I do CTN quanto à multa que será analisada pela unidade preparadora.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e no mérito, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya